

Protocolo 32- 7.401/2021

De: Marcelo S. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 16/06/2021 às 21:13:06

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEFF, SFA - DEFF - AUDITBIP

ITBI - Certidão de Não Incidência de ITBI

Faço a juntada do Relatório e Voto.

At.te.

—

Marcelo Azevedo Dos Santos
Conselheiro

Anexos:

Recurso_Tributa_rio_278_2021_Recorrente_GB_Servicos_Empresarias_e_Comercio.pdf



Recurso Tributário n.º 278/2021
Protocolo 7.401/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Azevedo Santos

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por GB SERVIÇOS EMPRESARIAIS E COMÉRCIO LTDA. contra os termos da Decisão Administrativa n.º 0194/2021/GSFA, que indeferiu o pedido da Recorrente para a imissão de Certidão de Não Incidência de ITBI para integralização de capital.

2. A decisão administrativa indeferiu o pedido, porque entende que o imóvel transmitido para a Recorrente, por meio de cisão, não estaria albergado pela imunidade, por se tratar de imóvel residencial e, conforme declarado pela Recorrente, de uso familiar.

3. Destaca-se, abaixo, partes do Parecer n.º 027/2021, o qual orientou a Decisão Administrativa n.º 0194/2021/GSFA, e que expõe a razão de decidir da administração fazendária:

(...)

Vemos que os sócios das duas empresas são praticamente os mesmos e também são integrantes de uma mesma família, ou seja, conforme a sexta alteração contratual da empresa GJK – Administração e Participação Ltda CNPJ 05. 251.965/0001-70, que é a cindida, os sócios eram Karin Guth Lobo CPF 654.354.359-00; Eduarda Guth CPF 045.779.869-65; Rodrigo Guth CPF 045.779.879-37 e Marli Noroschny CPF 491.550.089-68, (que é mãe de Gustavo Guth CPF 745.225.409-06 e de Karin Guth Lobo CPF 654.354.359-00) e que, com a cisão parcial, Marli Noroschny CPF 491.550.089-68 ficou como sócia remanescente.

Já conforme a segunda alteração contratual da empresa GB – Serviços Empresariais e Comércio Ltda CNPJ 07.778.077/0001-36, que era formada pelos integrantes da família Guth: Gustavo Guth CPF 745.225.409-06 (filho de Marli Noroschny CPF 491.550.089-68 e irmão de Karin Guth Lobo CPF 654.354.359-00) e Betina Mazeto Guth CPF 668.094.369-87 (filha de Willi Guth e Nelci Noroschny Guth) e depois da cisão parcial da empresa GGK – Administração e Participação Ltda CNPJ 05. 251.965/0001-70, a empresa GB – Serviços Empresariais e Comércio Ltda CNPJ 07.778.077/0001-36 passou a ser constituída por outros integrantes da mesma família, que era integrantes da GGK – Administração e Participação Ltda CNPJ 05.251.965/0001-70: Karin Guth Lobo CPF 654.354.359-00 (filha de Marli Noroschny CPF 491.550.089-68 e, portanto, irmã de Gustavo Guth CPF 745.225.409-06); Eduarda Guth CPF 045.779.869-65 (filha de Gustavo Guth CPF 745.225.409-06; Rodrigo Guth CPF 045.779.879-37 (filho de Gustavo Guth CPF 745.225.409-06).

Assim, não há dúvidas de que estamos diante de uma transação com escopo de organização patrimonial para deleite familiar, pois no segundo requerimento (processo nº 47.825/2020) foi afirmado textualmente pelo Requerente que, em relação aos imóveis objeto do presente pedido de imunidade:

Apartamento e garagem, respectivamente, de uso familiar, tendo esse ponto como motivo da solicitação de imunidade de ITBI. (grifo nosso)

Ora, não temos conhecimento que o fato de um imóvel ser “de uso familiar” seja motivação, ou haja previsão legal de que este fato enseje a imunidade ou não incidência do ITBI.

(...)

Pois bem, embora não nos caiba deduzir, à princípio entendemos que a motivação do contribuinte para o pedido, embora tenha fundamentado com duas possibilidades na legislação vigente, é que se trata de uma cisão.

Entretanto, ainda assim, pelo que se pode depreender de documentos acostados, do alegado no requerimento apresentado no processo nº 47.825/2020 e que não foi negado pela Requerente até agora, além do requerimento apresentado neste processo, a princípio, é que estamos diante de uma transação com escopo de organização patrimonial para deleite familiar, o que não é o objetivo da Lei.

Ressaltamos que, ainda que a Requerente tentasse negar o alegado no requerimento apresentado no processo nº 47.825/2020 (negativa que não ocorreu), mesmo assim em nada mudaria a situação, como veremos adiante e que já foi explanado no Parecer nº 008/2021 desta Auditoria Fiscal.

(...)

Portanto, vemos que não há norma imunizante ou de não incidência do ITBI para casos de cisão sem que o objetivo da transmissão seja o fomento à atividade empresarial, diferentemente do que pretende o Requerente, que é a utilização do imóvel para deleite familiar e reorganização patrimonial familiar.

Logicamente que não se pretende em momento algum afirmar que a imunidade em comento não serve para empresas familiares. Entretanto, a documentação deve demonstrar cabalmente que os imóveis que são objeto do presente pedido são destinados, em última análise às finalidades empresariais, o que facilmente verificasse que não ocorreu no presente caso, seja pela afirmação no requerimento anterior de que os imóveis que se pretende ver a transmissão imobiliária imune é usado pela família, seja pelo disposto no protocolo de Cisão, seja nas composições e alterações contratuais, seja no disposto nos demais documentos acostados.

Desta forma, considerando todo o acima exposto, com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência, pelo fato de o Requerente não apresentar documentos revestidos das formalidades legais e pelo fato de a cisão ocorrida não cumprir o objetivo da

Constituição Federal que é o fomento à atividade empresarial, somos pelo indeferimento do pedido.

(...)

4. Da referida decisão o Contribuinte apresentou, tempestivamente, seu recurso, requerendo nova análise e aduzindo, se forma sucinta:

O imóvel está sendo incorporado ao patrimônio da empresa, por enquanto, compondo o imobilizado da empresa. O imóvel é de uso familiar, conforme citado no requerimento, o qual não é motivo de ser imune, porém, também não tem legislação citando que é um impedimento e nos itens III e IV do Art. 3º da Lei nº 859/1989, onde cita sobre a imunidade e não incidência de ITBI quando se especifica a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, no caso seu capital social, e em caso de cisão, desde que a mesma NÃO tenha como atividade preponderante, a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, que é o caso da adquirente GB – SERVIÇOS EMPRESARIAIS E COMERCIO LTDA.

5. É o relatório.

VOTO

6. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

7. Objetivamente, a discussão de mérito envolve a possibilidade, ou não, da emissão de Certidão de Não Incidência de ITBI, para a incorporação do imóvel arrolado ao processo na empresa GB – Serviços Empresariais e Comércio Ltda., decorrente da cisão com a empresa GGK – Administração e Participação Ltda.

8. Da ordem cronológica dos documentos juntados, constata-se a cisão entre as referidas empresas, bem como a integralização do capital na Recorrente, referente aos imóveis cujas certidões se encontram às fls. 546/549.

9. Nada obstante, entende o fisco municipal que a Recorrente não estaria inserida na imunidade prevista no artigo 156, § 2º, da CF/88, por, segundo descreve, que a cisão e o aumento de capital não seria “fomento a atividade empresarial”.

10. Aduz, ainda, que nesse caso não se deveria fazer a interpretação literal dos dispositivos legais, por entender que a alteração societária seria para “deleite familiar e reorganização patrimonial familiar”.

11. Pois bem, s.m.j., entendo que a aplicação da legislação tributária, nesse aspecto, deve ser interpretada de acordo com a sua literalidade.

12. Isso, porque os próprios dispositivos legais aplicados ao caso, como sendo o art. 156, § 2º da CF/88 e o artigo 37 do Código Tributário Nacional cuidam, com as cautelas devidas, de estabelecer, literalmente, as exceções em que não haveria a imunidade tributária para efeitos de ITBI em realização de capital.

13. Dispõe o art. 156, § 2º, da CF/88:

2º – O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

14. Por sua vez, estabelece o art. 37, do CTN:

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos

anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

15. Portanto, a exceção ao direito à imunidade ocorre, exclusivamente, com a comprovação de que a atividade preponderante da empresa está relacionada com o bem integralizado.

16. E, de fato, esse não é o caso da Recorrente, que tem por objeto *a exploração do ramo de prestação de serviços de apoio operacional à empresas e/ou profissionais liberais em: a) processamento de dados; b) teleinformação ou teleinformática; c) envasamento e empacotamento de produtos; d) carga e descarga; e) pesagem; f) controle de mercadorias; e comercialização de artigos e materiais para escritórios.*

17. É irrelevante, de acordo com os dispositivos legais, a destinação dada ao imóvel integralizado, podendo ser, inclusive, destinado para utilização por sócios, sendo que a contabilidade da empresa deve dar o tratamento adequado. A lei também não estabelece a especificação de que tipo de imóvel pode ou não ser integralizado, se eminente comercial ou residencial.

18. De acordo com Sacha Calmon Navarro Coelho:

O legislador constituinte autorizou o município a criar o ITBI, proibindo, no entanto, sua incidência sobre a transmissão desses bens ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital (colação de bens imóveis ao capital de sociedade). (...) Constata-se que o constituinte, ao mesmo tempo em que concedeu o poder e competência as pessoas políticas para a instituição do imposto (...), vedou o exercício destas mesmas competências sobre certas transmissões imobiliárias (...) inquestionavelmente, não fossem as

imunidades – restrições a competência impositiva 0 e tais situações seriam perfeitamente tributáveis (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 258).

19. O E. TJSC já se debruçou sobre o tema, donde reproduz-se a ementa abaixo:

ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEL AO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA VOLTADA AO RAMO DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE. EMPRESA QUE NÃO EXERCEU ATIVIDADE ECONÔMICA NO PERÍODO DE 03 ANOS A CONTAR DO REQUERIMENTO DE IMUNIDADE. IRRELEVÂNCIA. NORMA CONSTITUCIONAL QUE NÃO IMPÕE CONDICIONANTES, EXCETO QUE A ATIVIDADE DA EMPRESA NÃO SEJA VOLTADA À COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. ATOS DE SIMULAÇÃO INCOMPROVADOS. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DOS IMÓVEIS INTEGRALIZADOS QUE PERMANECEU A MESMA DE 2007 A 2015. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (AC n. 0313920-98.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Vilson Fontana).

20. Cabe, aqui, destacar parte do voto E. Ministro Alexandre de Moraes, no Recurso Extraordinário 796.376, de Santa Catarina, que definiu o Tema 796 de Repercussão Geral:

Na questão com repercussão geral reconhecida, debate-se o alcance da imunidade tributária do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor desses bens excede o limite do capital social a ser integralizado.

A Constituição Federal confere imunidade em relação ao ITBI da seguinte forma:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

A CARTA MAGNA de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis. Do teor do inciso I acima, extrai-se que não incide o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica.

O inciso I do art. 36 do Código Tributário Nacional reflete esse mandamento constitucional, ao dispor que:

“Art. 36 Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I – quando efetuada sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito”;

II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.”

Esse dispositivo foi recepcionado pela CF/88, por se harmonizar

com o teor do inciso I do § 2º, do art. 156 da Lei Maior.

Segundo KIYOSHI HARADA, o que a norma imuniza não é qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica; a norma imunizante diz respeito exclusivamente ao pagamento em bens ou direitos que o sócio faz para integralização do capital social subscrito que pode ocorrer tanto no início da constituição de pessoa jurídica, como também posteriormente por ocasião do aumento do capital (ITBI - Doutrina e prática. São Paulo: Atlas. 2010, p. 85).

Comparando-se a redação do aludido inciso I com a do art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional 18/1965, verifica-se que não há, nesse parágrafo 2º da EC, a menção à situação de “transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica”. Vejamos:

“Art. 9º Compete aos Estados o imposto sobre a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por cessão física, como definidos em lei, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

(...)

§ 2º O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos neste artigo, para sua incorporação ao capital de pessoas jurídicas, salvo o daquelas cuja atividade preponderante, como definida em lei complementar, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.”

Como se vê, a ressalva contida no § 2º acima transcrito referia-se à circunstância diferente daquelas eleitas pelo inciso I do § 2º do art. 156 da atual Constituição Federal. Para maior clareza, comparemos: Art. 156 - (...) § 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou

arrendamento mercantil;

Essa distinção é importante, porque tem levado certa parte da doutrina e da jurisprudência a defender a não incidência do ITBI sobre o valor dos bens incorporados que for excedente ao do capital subscrito. Argumentam os defensores desta posição que qualquer incorporação de bens à pessoa jurídica é imune, pois as únicas exceções são aquelas expressamente definidas no final do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88. Com essa alegação, propugnam que o intérprete não pode inovar criando outras hipóteses excepcionais.

A esse respeito, o já mencionado professor HARADA esclarece que as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

É dizer, a incorporação de bens ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, que está na primeira parte do inciso I do § 2º, do art. 156 da CF/88, não se confunde com as figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas referidas na segunda parte do referido inciso I.

Nesses últimos casos, há, da mesma forma, incorporação de bens, mas que decorre da “incorporação que é uma operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações” (art. 227 da Lei 6.404/1976 – Lei de Sociedades Anônimas); cisão - operação pela qual uma sociedade transfere parte de seu patrimônio para uma ou mais empresas (art. 229 da Lei das S.A.); ou fusão - operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma nova sociedade que lhe sucederá em todos os direitos e obrigações (art. 228 da Lei das S.A.).

Em todas essas hipóteses, há incorporação do patrimônio imobiliário de uma sociedade para outra, mas sem qualquer relação com a incorporação (integração) referida na primeira parte do citado inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF, que alude à transferência de bens para

integralização do capital.

Em outras palavras, a segunda oração contida no inciso I - “nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil” - revela uma imunidade condicionada à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil. Isso fica muito claro quando se observa que a expressão “nesses casos” não alcança o “outro caso” referido na primeira oração do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF.

Esse entendimento é corroborado pela didática lição de EDUARDO DE MORAES SABBAG que, ao comentar o dispositivo constitucional em questão, apresenta um exemplo bastante esclarecedor:

“ITBI e Imunidades

Art. 156. “Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

*I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, **nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;***

II - compete ao Município da situação do bem. (grifos no original)

O ITBI não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens. A preponderância

existe se a atividade representar mais de 50% da receita operacional, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes (art. 37, § 1º, do CTN).

Exemplificando: Se uma empresa “A” (atividade: fabricação de azulejos), com sede em Brasília, incorpora uma empresa “B” (atividade: compra e venda de imóveis, preponderantemente), com sede no Rio de Janeiro, havendo transmissão de todos os direitos e bens da empresa “B” para a adquirente “A”, incluindo um imóvel localizado na cidade do Recife, pergunta-se: pagar-se-á ITBI a quem?

Não se pagará o ITBI, uma vez que o caso de imunidade específica. Se a empresa “A” fosse aquela que tivesse comprado e vendido imóveis, teríamos, sim, a incidência do ITBI (para Recife, no caso). Note que a empresa adquirente é quem exerce a preponderante, havendo, portanto, nítida regra imunitória. (Elementos do Direito, Direito Tributário, 8ª ed. São Paulo: Premier Máxima, 2007, p. 340), (grifos no original).

Ou seja, a exceção prevista na parte final do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 nada tem a ver com a imunidade referida na primeira parte desse inciso.

Assim, o argumento no sentido de que incide a imunidade em relação ao ITBI, sobre o valor dos bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, excedente ao valor do capital subscrito, não encontra amparo no inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88, pois a ressalva sequer tem relação com a hipótese de integralização de capital.

Reitere-se, as hipóteses excepcionais ali inscritas não aludem à imunidade prevista na primeira parte do dispositivo. Esta é incondicionada, desde que, por óbvio, refira-se à conferência de bens para integralizar capital subscrito.

Revelaria interpretação extensiva a exegese que pretendesse albergar, sob o manto da imunidade, os imóveis incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica que não fossem destinados à

integralização do capital subscrito, e sim a outro objetivo - como, no caso presente, em que se destina o valor excedente à formação de reserva de capital.

Essa extensão interpretativa em termos de imunidades não é aceita por nossa SUPREMA CORTE, por constituir exceção constitucional à capacidade tributária:

(...)

21. Pois bem, da análise da legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, não se verifica qualquer limitador à imunidade tributária do ITBI, decorrente da integralização de bens imóveis ao capital social da empresa, salvo quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda dos bens e direitos incorporados.

22. De outra banda, o Fisco Municipal entende que, para o presente caso, faltaria propósito negocial, já que, segundo interpreta, o único objetivo da Recorrente seria fazer a reestruturação do patrimônio familiar, com base no Protocolo de Intenções para a Cisão, onde destacou que: *este procedimento visa adequar a organização societária familiar, resultando em novos conceitos societários e de controle patrimonial individual dos quotistas.*

23. De fato, isso está apostado no protocolo de intenções. Porém, ainda que se entendesse que para a incidência da imunidade tributária dever-se-ia comprovar o *propósito negocial*, entendo que a reestruturação societária, por si só, já representa o propósito negocial.

24. Não entendo, também, que o fato de constar no protocolo que o objetivo seria a organização societária familiar invalidaria, ou desconsideraria, o propósito negocial. Especialmente porque, de fato, a empresa anterior era uma empresa familiar e, a sua cisão, por óbvio, constituiria outra empresa familiar.

25. Fossem sócios não pertencentes a mesma família o tratamento não poderia ser diferente.

26. Dessa feita, entendo que merece ser conhecido o presente Recurso Administrativo

n. 278/2021, dando-lhe total provimento, para que seja garantido o direito a imunidade referente à integralização do capital do imóvel relacionado, até o limite do capital social integralizado (Tema 796 de Repercussão Geral).

Assim, s.m.j., é como voto.

Balneário Camboriú, 18 de maio de 2021.

Marcelo Azevedo Santos
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A199-FD1D-FE47-2122

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (CPF 807.XXX.XXX-97) em 16/06/2021 21:13:21 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/A199-FD1D-FE47-2122>